



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328814-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JEFERSON DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO QUAIO e ARLINDO PELEGRINO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2328814-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JEFERSON DE OLIVEIRA e OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21080

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que autorizou a aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C. STJ e designou perícia – Descabida a insurgência do exequente contra a designação da perícia, sob pena de ofensa ao princípio do livre convencimento - Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC, mas apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 304/306 dos autos de primeira instância, que acolheu os embargos de declaração e autorizou os cálculos com aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente. Designou perícia.

Agravou a parte exequente alegando, em síntese, necessidade de adequação à interpretação do Tema 677 do C. STJ, visto que o depósito em garantia não equivale a pagamento; desnecessidade da perícia, pois demanda simples cálculo aritmético; anulação dos critérios adotados pelo juízo; aplicação da multa e honorários nos termos do art. 523, § 1º, CPC/15.

Processado o recurso sem efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 28/30.

É O RELATÓRIO.

Preconiza o art. 370, do CPC/15: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Em seguida, diz o art. 371: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” É a chamada regra do livre convencimento do juiz, segundo a qual ele deve formar a sua convicção racional e motivadamente à luz dos autos.

Ora, se a Magistrada “a quo” entendeu por bem designar a realização de perícia contábil para conferência dos valores, não cabe à parte insurgir-se contra tal determinação, sob pena de ofensa ao princípio do livre convencimento.

No que toca à verba honorária e multa de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, também não merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil/215, ou seja, somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, (somente do diferimento das custas ao final), deverá recolher as custas de preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.